

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO MUNDO JURÍDICO

THE RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION AND ITS SUCCESSION EFFECTS IN THE LEGAL WORLD

Laura Castelano Pinheiro¹, Robson Pedro Veras²

1 Aluna do curso de Direito

2 Professor Doutor do Curso de Direito

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar os efeitos decorrentes do surgimento da multiparentalidade no ramo das sucessões. Em primeiro plano, analisa-se o advento da afetividade e a evolução histórica do sentido de família no âmbito do direito e na sociedade. Após, será analisado o instituto da filiação na visão da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil, vigentes em nosso país, assim como a importância dos princípios que estão relacionados ao tema. Adiante, estuda-se a posição doutrinária acerca do tema delimitando-se ao reconhecimento socioafetivo *post mortem* considerado uma problemática a ser tratada, como também, as decisões dos tribunais demonstrando a posição destes ao tema proposto. Conseqüente, é apresentado a problemática que precisará ser esclarecida através do Direito, baseando-se na metodologia bibliográfica englobando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; família; afetividade; sucessão; herança.

Abstract: The present work aims to present the effects resulting from the appearance of multiparenthood in the field of successions. In the foreground, we analyze the emergence of affectivity and the historical evolution of the sense of family within the scope of law and society. Afterwards, the institute of affiliation will be analyzed in the view of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code, in force in our country, as well as the importance of the principles that are related to the theme. Further on, the doctrinal position on the subject is studied, delimiting the post mortem socio-affective recognition considered a problem to be addressed, as well as the decisions of the courts demonstrating their position on the proposed theme. Consequently, the problem that will need to be clarified through the Law is presented, based on the bibliographic methodology encompassing doctrinal and jurisprudential understandings.

Keywords: Socio-affective affiliation; family; affectivity; succession; heritage.

Sumário: Introdução. 1. O desenvolvimento da Parentalidade Socioafetiva e seus Princípios. 1.1. A Teoria da Necessidade de Pertencimento. 1.2. A evolução do Conceito de Família. 1.3. A evolução do Conceito de Família no âmbito jurídico. 1.4. A família na visão civilista. 1.5. A importância do Princípio da Afetividade. 1.6. A relação da afetividade com o Princípio da Dignidade da pessoa humana. 2. Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos. 2.1. A Posse de Estado de filho. 2.2. O reconhecimento extrajudicial da filiação. 2.3. Tese de Repercussão Geral Nº 662 do STF. 3. A sucessão dentro da filiação socioafetiva. 3.1. A sucessão dentro da filiação socioafetiva. Considerações finais. Referências.

Contato: laura.pinheiro@sounidesc.com.br; robson.veras@unidesc.edu.br

Introdução

O presente artigo tem por finalidade demonstrar os efeitos do reconhecimento socioafetivo no âmbito das sucessões, logo, será apresentado a evolução da sociedade e do mundo jurídico a respeito do tema. Através disso, nota-se que o instituto norteador da pesquisa é a família, a qual é a base da relação e por este vínculo nasce a necessidade de pertencer. Este instituto sofre uma brusca evolução ao decorrer dos anos, e isso faz com que a lei acompanhe as mudanças do mundo exterior.

Além disso, considerada como a base da sociedade detém a proteção do Estado, protegido

pela Constituição Federal, revelando-se uma importante fonte de afeto que poderá construir o caráter ou personalidade de um ser humano, responsável pela criação e cuidado daquele indivíduo que faz parte deste núcleo familiar. Algo que antigamente era visto como patriarcal e selado pelo sangue hoje, com o passar do tempo, demonstra cada vez mais amplo esse leque de formas que podem ser constituídas uma família. Logo, após essa mudança de entendimento sobre o tema a sociedade passa a ver e associar a família ao amor e afeto, desconstruindo a ideia inicial a qual nossos antepassados desfrutaram.

Assim, surge então o modelo de filiação socioafetiva capaz de permitir que o indivíduo possua mais de uma filiação paterna ou materna, sendo este vínculo pautado pelo princípio da afetividade, aqui não há necessidade de constatar um vínculo sanguíneo entre as partes, mas apenas a vontade de ambos de haver esse reconhecimento. Através deste considerável princípio que a multiparentalidade ganha força e o entendimento social começa a abranger-se, formando então, novas formas de constituir uma família pautada no afeto. Com isso, o direito avança no conceito familiar e precisa adaptar suas leis e julgados baseados na realidade dos povos e em seus vínculos afetivos que não comportam mais apenas a ideia de um homem e uma mulher para formação de um lar, mas sim de uma estrutura com base no amor.

Portanto, nota-se uma série de benefícios que advêm deste novo parentesco baseado na afeição, tanto emocionais, quanto jurídicos. Dessa maneira, em um olhar judicial pondera-se questionamentos acerca do tema, alguns já respondidos pelos tribunais e outros ainda não discutidos, os quais o presente estudo se baseará no entendimento da doutrina e jurisprudência.

Contudo, o presente artigo não tem a finalidade de exaurir o assunto ou trazer meios de solução para as problemáticas, mas sim de contribuir com o debate jurídico demonstrando possíveis consequências jurídicas a serem enfrentadas através de questionamentos ainda sem respaldo pelo Judiciário.

1. O desenvolvimento da Parentalidade Socioafetiva e seus Princípios

1.1 A Teoria da Necessidade de Pertencimento

Desde o princípio o ser humano convive em grupos, e foi observado que os seres em convívio de comunidade haviam uma maior chance de sobrevivência. Com isso, nota-se uma necessidade dos indivíduos de pertencer, isso faz com que as pessoas busquem relações sociais íntimas e positivas (GASTAL & PILATI, 2016, p.285). Entende-se, então, tal necessidade como fundamental e que está presente em todas as pessoas. Com isso, é possível verificar que a não satisfação da necessidade de pertencimento traz consequências negativas, influenciando o físico e o psicológico do indivíduo.

Além disso, no estudo dessa teoria ficou claro que não importa somente criar relações, mas principalmente a qualidade desse laço e de sua aceitação. A teoria entendeu a necessidade de pertencimento como uma motivação vinda de cada indivíduo em manter vínculos, e, também, que a maior contribuição obtida através deste estudo não é expor a existência da necessidade, mas sim de demonstrar o quanto poderá influenciar em variáveis psicológicas mais à frente. Portanto, observa-se que não basta apenas ter um título de relação, como por exemplo, pai-filho, é necessário haver laços profundos, positivos e recompensadores, que trarão ao indivíduo receptor a satisfação de sua necessidade (GASTAL & PILATI, 2016, p. 286).

1.2 A evolução do Conceito de Família na sociedade

O mundo encontra-se em constante evolução, hoje, nota-se que de ano em ano adquirimos novas formas de pensar e enxergar aquilo que está em nossa volta, mudando conceitos e desenraizando costumes. Com o instituto da família não foi diferente, os anos passaram e a palavra tomou uma abrangência muito maior do que imaginavam (RAMOS, 2014, p. 150).

Primeiramente, a família era vista através da sociedade como um vínculo de sangue com o poder familiar nas mãos do homem, “chefe da casa”, e o reconhecimento para pertencer a uma família era a legitimidade, o que demonstra um conceito patriarcal e seletivo. O conceito baseado no vínculo sanguíneo era formado para fins jurídicos e sociais, iniciado com o casamento entre um homem e uma mulher, e seus integrantes apenas participavam desta instituição comandada pela figura paterna. Algo que se diferenciava disso ou não cumpria os requisitos exigidos da época não era considerado uma família.

Com a evolução desse instituto as mulheres ganham mais força e as crianças seus direitos, demonstrando à sociedade que o vínculo familiar não está baseado apenas na genética, mas principalmente no afeto (REHBEIN 2010, p. 3). As mulheres ganham espaço e liberdade dentro das comunidades com a evolução familiar, considerando que elas não mais se encontram embaixo de um poder familiar chefiado pelo homem, não dependendo da aprovação da sociedade para formar seu lar, ou de sustentar-se. Com isso, nota-se um empoderamento da mulher perante o seu lar e às pessoas de seu convívio. O desenvolvimento da instituição faz com que nasçam diversos tipos de relações familiares baseadas no amor.

1.3 A evolução do Conceito de Família no âmbito jurídico

As constituições anteriores pouco dispunham sobre a família, elas mantinham uma breve descrição sobre o casamento e trazia uma forma baseada no casamento sendo a única forma de constituir família, e sendo este indissolúvel. Com a Constituição cidadã, um marco civilizatório no

país que visou a defesa do ser humano, essa visão vai sendo deixada para trás, pois ela traz uma nova perspectiva em relação a família e garante, também, a todos os direitos de igualdade e dignidade da pessoa humana. Então, através da Constituição de 1988 há uma revolução no entendimento sobre a família, não ficando esta, limitada a constituir este vínculo apenas pelo casamento (RAMOS, 2014, p. 152). O matrimônio não é mais o único caminho para se formar um lar, as relações começam a ter sua forma voltada para aquilo que sentem, e não mais ficam presas a uma imagem patriarcal, de um homem, uma mulher e seus filhos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 266 o seguinte texto: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A família pode ser conceituada como um núcleo social, formado através da união de pessoas, do convívio ou do afeto. Desse trecho citado na CRFB/88, nota-se a importância desse instituto, o qual é considerado o pilar da sociedade, pois é através dele que serão formados indivíduos que comporão a sociedade. Além disso, vê-se a notoriedade do vínculo familiar ao trazer uma proteção especial do Estado, por isso é um assunto relevante que, provavelmente, será continuamente discutido e que há uma grande relevância e cuidado ao tratar sobre.

O padrão de família estabelecido antes se torna ultrapassado e nascem novos tipos de vínculos, firmados na afetividade, não sendo apenas através de um casal que a família será reconhecida. A Constituição cidadã traz consigo uma igualdade entre homens e mulheres, instituindo, também, a possibilidade do divórcio, sendo uma maneira de buscar a felicidade fora do matrimônio. Notoriamente, a união de um casal trazia consigo uma responsabilidade de manter-se juntos “até que a morte os separe”, mas a realidade da convivência nem sempre foi assim vivida, pois, por vezes, a união era mantida acima da própria felicidade ou vontade, mantendo o pensamento de que não poderia dissolver o vínculo conjugal sem que houvesse uma proteção legal. A Lei Maior, mais uma vez, veio demonstrando a proteção ao instituto familiar, desde sua concepção até à dissolução.

Além disso, houve o reconhecimento da igualdade dos filhos, sendo irrelevante o tipo de relação dos seus genitores (RAMOS 2014, p. 153).

No texto literal da Constituição é reconhecida a relação entre homem e mulher, porém o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF 132 e ADI 4277 que tal texto deve ser lido de forma ampla, englobando outras relações, e entendeu que limitar esse reconhecimento apenas à união heterossexual seria uma afronta ao princípio da igualdade. Esse tipo de mudança de sentido do texto é conhecido como mutação constitucional, onde o texto em sua redação nada se altera, mudando apenas o sentido em que dará o seu entendimento.

Contudo, a partir Constituição cidadã entende-se que a família se baseia pela convivência e afeto, pautada no cuidado com a pessoa, devendo ser oferecido toda a assistência necessária para que o

indivíduo se desenvolva, sendo um dever da família e do Estado a proteção à criança (RAMOS 2014, p. 153).

1.4 A família na visão civilista

No Código Civil de 1916 a família era submetida à uma autoridade no lar, adquirida através do casamento, e baseada no vínculo sanguíneo. Esse entendimento era pautado na influência dos conservadores da época, além da predominância religiosa que pairava na época. A igreja no século XX ainda tinha uma forte opinião que refletia na sociedade, que acabava seguindo o que era imposto por eles (RAMOS 2014, p. 154).

Desde a aparição da igreja esta mantém uma influência no mundo, e principalmente em seus fiéis, que, por vezes, formam suas opiniões baseados nas palavras das autoridades religiosas. A fé, ainda hoje, é muito presente nas relações familiares, mesmo com toda evolução vivida pela sociedade. Sendo assim, Ramos entende que a influência advinda das igrejas era mais dominante.

A forma trazida pelo Código de 1916 de dissolução do casamento era o desquite, e este não permitia um novo matrimônio. Com isso, percebe-se que a união era vista como um contrato entre os indivíduos, e não pautado na felicidade. De acordo com o dicionário de *Oxford Languages*, a felicidade é caracterizada como a “qualidade ou estado de feliz; estado de uma consciência plenamente satisfeita; satisfação, contentamento, bem-estar”. Baseado nisto, a união não era de plena vontade, mas sim um contrato que com ele estabelecia regras e deveres a serem seguidos pelos envolvidos.

Foi a partir da Constituição de 1988 que a visão civilista começa a mudar, precisando de importantes modificações legais nas relações privadas (RAMOS 2014, p. 155). Nesse caso, percebe-se que a lei acompanha a modificação da sociedade, e por isso, quando uma lei não se encaixa mais na realidade do povo, esta deverá ser alterada.

Nessa mesma ideia, o ministro Luís Filipe Salomão argumentou no relatório do Recurso Especial 1.183.378/RS:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado.

Baseado nisso, surge o Código Civil de 2002 firmando uma ideia de pessoa e sobre os direitos de personalidade. Dessa forma, vem o artigo 1.511 constatando: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, e a devida interpretação do artigo deve levar em conta o entendimento firmado através da Constituição cidadã.

A visão patrimonial das relações conjugais, prevista no CC, é deixado para trás e toma uma forma baseada, também, no princípio da afetividade, trazendo mudanças relevantes ao tema e necessários de serem discutidos (RAMOS 2014, p. 156-157).

Portanto, é visível que ainda haja na sociedade uma certa relutância em relação da pluralidade familiar, mas o direito já firmou o entendimento que preza pelo afeto, amor e felicidade ao se tratar do instituto familiar.

1.5 A importância do Princípio da Afetividade

A sociedade sofreu diversas mutações ao longo do tempo, o que ocasionou a mudança externa e interna dos indivíduos, e através disso o direito precisou se colocar a par destas modificações.

O vínculo familiar passa a ser pautado no afeto, na busca da felicidade, no respeito, na qualidade das relações, entre outros, trazendo à pessoa uma necessidade a ser suprida.

Nesse pensamento (REHBEIN 2010, p. 2) afirma:

Destarte, com a aproximação da entidade familiar e com base no sentimento denominado afeto, criaram-se mais vínculos os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimônios passaram a ter como base a afetividade.

Os vínculos passam a ser baseados na qualidade da relação, afastando a ideia de que parentesco define a afinidade, e firmando como o pilar o afeto. Outro importante fator que contribuiu para essa evolução foi a entrada da mulher no mercado de trabalho e sua participação em outras áreas da vida, como a social, política e jurídica. Com a independência da mulher nesse ramo, ela não precisa mais se submeter ao marido e a questão financeira sai das mãos apenas do homem e a mulher passa a contribuir também (REHBEIN 2010, p. 3). A partir disso, com uma maior autonomia, a mulher, mesmo com as dificuldades da época, se vê capaz de viver às suas custas, não precisando de uma figura masculina para sobreviver, e com isso se torna mais visível a figura de mães solas, que não devem ser romantizadas, mas honradas pela trajetória e por criarem, mesmo que indiretamente, uma nova forma familiar. Através disso, deixa-se para trás a ideia de a família ser um instituto econômico e passa a se basear no afeto.

O princípio da afetividade nasceu através da proximidade entre os integrantes de uma família, e foi por intermédio dele que as relações começaram a ter o afeto como um pilar. Segundo a psicóloga Thaiana Brotto o afeto é: “um sentimento de carinho por alguém, que se manifesta de várias maneiras, como amizades, namoros e relações familiares”.

Sabe-se que este princípio não se encontra expresso na Carta Magna, mas por meio do princípio da dignidade da pessoa humana encontramos respaldo para o tema.

Portanto, a sociedade passa a enxergar a família de outro modo, incluindo a importância de uma convivência familiar fortalecida nesses princípios, entendendo que é a partir dali que irá se formar

uma pessoa que viverá em sociedade, e se tais necessidades não forem supridas poderá causar um déficit na formação do indivíduo (REHBEIN 2010, p. 10). Os estudos psicológicos demonstram o quanto nossa vida adulta reflete aquilo que vivemos na infância, e a carência de uma boa base familiar poderá refletir negativamente na formação de um indivíduo, e através dessas discussões o instituto familiar passa a obter mais relevância.

1.6 A relação da afetividade com o Princípio da Dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto a relação de igualdade entre os indivíduos, entre os filhos advindos ou não do matrimônio e reconheceu, também, novas formas de famílias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com essas mudanças os interesses da sociedade passam a tomar novas formas, e a igualdade e dignidade passam a ser princípios fundamentais aos seres humanos. Diante disso, nota-se que o indivíduo passa a ter mais importância dentro da sociedade e para o Estado, adquirindo então diversas garantias e direitos (REHBEIN 2010, p. 11). Por esses, e outros, motivos nossa Constituição é chamada de Constituição Cidadã, pois nasceu trazendo uma nova era de democracia, legitimando direitos civis e políticos, e, ainda, os deveres do Estado em garantir os direitos narrados em sua lei. Essa Constituição traz esse marco mais voltado para os direitos da pessoa, firmando também teses de proteção aos direitos humanos.

A Constituição de 1967 foi que firmou o princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio já havia sido citado antes em constituições anteriores, mas não com a forma principiológica. Porém, o valor dado a este princípio se referia apenas à “valorização do trabalho como condição humana”. É através da Constituição cidadã que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a valer como um supra princípio, sendo citado no artigo 1º da Constituição como um fundamento do Estado Democrático de Direito (REHBEIN 2010, p. 11). Este princípio tem regência por toda a constituição, e é possível notar sua importância pelo seu valor absoluto na Lei Maior. A dignidade da pessoa humana tem a capacidade de proteger não apenas os direitos, mas, também, a liberdade, as garantias pessoais, os direitos econômicos, sociais e culturais que todas as pessoas possuem.

O professor Ingo Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana no seguinte trecho:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.

É a partir desse entendimento que o princípio da afetividade é norteado, entendendo-se que qualquer ser humano é digno de receber afeto. Como dito anteriormente, o princípio da afetividade não veio expresso em nossa Constituição, mas é por meio do princípio supremo que se interpreta de forma implícita a afetividade.

Entendendo-se que a todos é assegurado o desenvolvimento como indivíduo de forma digna, pode-se notar que o direito da afetividade vem desta garantia, pois a pessoa que cresce com ausência dos pressupostos do afeto em suas relações e com falta de qualidade não terá um desenvolvimento eficaz e estaria impedindo-o de receber um direito pautado na lei (REHBEIN 2010, p. 14).

Portanto, o Estado e as famílias têm a responsabilidade de usar de todos os meios disponíveis para a melhor criação e crescimento do indivíduo. É um trabalho que deve ser realizado de forma conjunta, não dependendo apenas de uma parte, mas da junção de ambas para que o trabalho seja eficaz.

2. Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos

Antigamente, a família era caracterizada por um vínculo de poder e posse. Após, ela evolui e se torna um conjunto de pessoas que se unem pelo afeto e com propósitos de vida (OLIVEIRA & SANTANA, 2017, p. 89-90). A constituição familiar deixa para trás um vínculo rigoroso e sem sentido, e passa a ser visto como uma união visando o desenvolvimento no futuro que trará frutos e satisfação em cultivar tal relação.

Como especificado na própria nomenclatura, a filiação socioafetiva é aquela que surge de um vínculo afetivo, e não biológico (TEIXEIRA & PARENTE, 2017, p. 69). No Código Civil é possível notar que o conceito de parentesco deixa de apresentar apenas uma forma de consideração familiar, ele diz em seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”; através disso depreende-se que há possibilidade de consideração do parentesco a partir da filiação. Ao citar o parentesco natural, depreende-se que a lei cita o parentesco biológico resultante da consanguinidade, e ao mencionar o parentesco civil entende-se por uma relação criada a partir de outros meios, como o afeto.

Rolf Madaleno (2018, p. 660) em sua obra sobre o direito de família considera sobre a filiação socioafetiva:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição.

Nota-se pelo trecho, que uma relação que seja baseada apenas no fator biológico, sem o afeto e a convivência, é morta, pois ao assumir a responsabilidade por outro indivíduo, assume-se também todas as funções e poderes inerentes da relação. Caso não haja o exercício de tais responsabilidades, na visão de Madaleno, não são considerados genitores, ainda que esteja presente o parentesco natural.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM trouxe um importante enunciado sobre a filiação, qual seja, “Enunciado de nº 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Ao instituir a filiação há responsabilidades de ambas as partes para o convívio familiar.

A convivência familiar é um dever previsto na Constituição Federal onde obriga não apenas a sociedade, mas também o Estado à proteção de certos indivíduos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 - grifo nosso)

São dispositivos que elencam princípios constitucionais, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade, entre outros (TEIXEIRA & PARENTE, 2017, p. 70).

É necessário observar que mesmo a Constituição assegurando os direitos à criança, adolescente e ao jovem, a igualdade entre os filhos não decorre apenas para esses.

Christiano Cassettari (2017) acerca do assunto revela:

Por uma questão de coerência com tudo o que se defende acerca do instituto, e para não criar uma interpretação anti-isonômica, e por isso inconstitucional, não podemos anuir com tal entendimento, pois essa parentalidade pode se formar, também, após a maioridade daquele que é tratado como filho.

Com isso, não devemos nos limitar a menor idade para definições de parentesco ou com os direitos inerentes da relação, buscando até mesmo o princípio da igualdade na situação, independentemente da faixa etária do indivíduo. Ao tratar sobre a filiação socioafetiva não se deve pensar apenas nas crianças e adolescentes, pois, assim como eles, um indivíduo adulto carece de relações que podem ser formadas ao longo de sua vida, não havendo uma idade limite para criar laços de afeto.

Então, como identificar a existência do vínculo da parentalidade socioafetiva? Maria Helena Diniz propõe que o parentesco está ligado a relação de afeto, por meio da convivência.

Entende-se, pois, que é indispensável a existência do vínculo afetivo, sem ele não há possibilidade de configuração da relação. Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça da Bahia:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA C/C RESERVA DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a procedência da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva é **necessária a existência do vínculo sócio-afetivo**. Inexistente o vínculo, deve ser negada a paternidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0144097-

Além disso, torna-se também indispensável a convivência entre os indivíduos, pois é através dela que nasce o carinho, o amor e a cumplicidade, por isso deve haver provas de convívio para que seja configurada a relação. Contudo, não há um tempo específico para que se identifique esse tipo de relação, com a liberdade que detém o magistrado, dentro da legislação, poderá observar cada caso concreto, instruído por provas no processo, analisando o cabimento da filiação (CASSETTARI, 2017, p. 14).

Com a regência do princípio do livre convencimento motivado do juiz, este terá a liberdade de decidir com base nas provas juntadas ao caso. Em relação à filiação a prova da convivência entre as partes é essencial, pois em o convívio não há como criar vínculo capaz de demonstrar essa filiação. Entretanto, a juntada de documentos probatórios não será suficiente para considerar a existência da relação, por isso o magistrado analisará caso a caso.

Segundo Cassettari, outro requisito a ser tratado é a vontade voluntária das partes para que haja o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Este vínculo, depois de formado se torna irreatável e irrevogável (TEIXEIRA & PARENTE, 2017, p. 73). Nesse ponto, observa-se um importante requisito a ser preenchido, tendo em vista a livre vontade das partes de reconhecer o vínculo, o afeto não se cria de maneira forçada, é o sentimento que nasce quase que despercebidamente. São por esses, e outros, motivos que o reconhecimento da parentalidade *post mortem* acaba sendo mais difícil de ser comprovada, assunto que será discutido em outro tópico.

O enunciado 339 do CJF regula sobre o assunto: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Da mesma forma como um filho biológico não pode desconstituir sua parentalidade com seus pais, na relação socioafetiva também não poderá. A parentalidade socioafetiva é um vínculo sólido de afeto, portanto, depois de configurada não poderá ser retratada, pois se torna um ato jurídico perfeito.

2.1 A Posse de Estado de filho

José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60), em sua obra, conceitua a posse de estado de filho como uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Esse conceito da posse de estado de filho citado por Boeira tem uma importante caracterização para ser utilizada dentro da filiação, sendo apenas mais um complemento de apoio para as decisões

judiciais que poderão observar as características do caso como a reputação que o indivíduo carrega como filho ou como pai, e se os outros ao redor reconhecem a relação dessa forma.

O conceito dessa posse não vem expresso em nosso ordenamento jurídico, porém pode-se deduzir esse entendimento através do art. 1.605, II do Código Civil, vejamos:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...]

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Os fatos já certos podem ser considerados como algo comprovado pela realidade que se vive, não necessitando de documentos para provar a relação, mas é visível por todos que há vínculo existente e os indivíduos se reconhecem e se tratam como tal.

Orlando Gomes (1999, p. 324) afirma que para haver o reconhecimento de filho como legítimo é necessário o preenchimento de três requisitos, são eles: sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; e ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo. Como já tratado anteriormente por outros autores, esses pressupostos citados por Gomes acrescem ainda mais as possibilidades de se reconhecer a relação.

Portanto, é necessário que haja um tratamento de filho legítimo, não havendo dúvidas de que o indivíduo pertence àquela família. Alguns autores entendem ser desnecessário o uso do nome dos genitores, sendo possível esse reconhecimento apenas pelo tratamento e pela fama de filho (CASSETTARI, 2017, p. 16). A dispensabilidade do nome dos genitores é totalmente compreensível, tendo em vista que seria uma formalidade mais documental do que a verdadeira relação dos envolvidos.

Na posse de estado de filho pode-se notar a presença de dois princípios que já norteiam a filiação socioafetiva, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Com todos os requisitos citados para o reconhecimento da filiação é necessário saber quais os meios de se obter este reconhecimento e como a doutrina e a jurisprudência tem tratado o tema.

2.2 O reconhecimento extrajudicial da filiação

O reconhecimento extrajudicial da filiação causou questionamentos entre os doutrinadores. Embora, saibamos que um processo simplificado possa trazer benefícios à população, os estudiosos visam a preocupação com as consequências que possam surgir através desse tipo de reconhecimento.

O CNJ referendou o Provimento nº 63/2017 sobre o tema:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

No caso da parentalidade afetiva por meio dos cartórios entende-se que o simples fato da apresentação de documentos em um cartório registral não seria suficiente para consagrar o vínculo. O ponto principal da discussão são os prováveis casos de fraudes, que por ter um meio mais “brando” de instituir essa filiação, não sendo o Judiciário, poderia abrir brechas para que os indivíduos de má-fé agissem de forma astuciosa para ter o reconhecimento da filiação com finalidade, por exemplo, de obter vantagem econômica (MOTOKI, 2021).

Motoki cita uma possível problemática a ser tratada pelas autoridades, levando em consideração a importância do instituto, é de se pensar que motivos financeiros podem ser o pilar das vontades, por isso a desconfiança em tratar um assunto relevante de forma mais flexível.

É possível notar a diferença da regulamentação sobre o assunto em relação à adoção. Nesse caso, o STJ decidiu extinguir um procedimento escriturado de um rapaz de 20 anos no Recurso Especial Nº 703.362 – PR, eis um trecho da decisão:

Com efeito, o novo CC modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas para o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

No caso citado o relator contextualizou afirmando que não se pode tratar com pouca formalidade assunto de interesse público tutelado. No entanto, não deveria ter o mesmo tratamento ao se tratar da filiação socioafetiva? Pois ao analisar pode-se notar que a filiação também constitui interesse público (MOTOKI, 2021). A adoção se assemelha em alguns pontos à filiação, e por isso, um tratamento diferenciado dado à adoção demonstra que ao tratar sobre o instituto familiar o cuidado deve ser dobrado.

É um assunto que deve ser analisado minuciosamente, pois ao tratar sobre a família, base da sociedade, é necessário que haja maior cuidado ao constituir tais relações.

2.3 Tese de Repercussão Geral Nº 662 do STF

Um julgado importante para a filiação gerou a Repercussão Geral Nº 662, onde os ministros do Supremo negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC. Em suma, o caso tratava sobre a investigação de paternidade da autora da ação, a qual, depois de anos, descobriu que o pai registrado em sua certidão se tratava de uma paternidade afetiva. Após encontrar seu pai biológico ela requereu a retirada do nome do pai afetivo para inclusão do pai biológico, o qual recorreu em todas as instâncias por não expressar a vontade de ser reconhecido como o pai, tendo em

vista que a mesma já possuía um pai em seu registro e na sua vida, pois o pai afetivo foi quem arcou com todas as responsabilidades de genitor.

O caso divergiu em 1ª e 2ª instância, e por isso chegou ao STF para resolução. O pai biológico afirmava que o único motivo que a autora tinha para requer a inclusão de seu nome no registro era o cunho econômico, pois ele entendia que não havia ausência de um pai na vida dela e este não teria a vontade de exercer essa função. Entretanto, os ministros negaram provimento ao RE e firmaram a tese de que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Através do entendimento e da tese, firmou pelo Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da filiação socioafetiva, concedendo a inclusão do nome do pai biológico sem a necessidade de retirar o pai afetivo do registro, e ainda declarou que filho tem o direito a todos os efeitos jurídicos que a relação proporciona.

3. A sucessão dentro da filiação socioafetiva

A sucessão é um direito defendido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil. Na Constituição encontramos fundamentado o direito de herança pelo art. 5º, XXX. No Código Civil temos o rol do Livro V inteiro regulamentando os direitos de sucessão, dando início no art. 1784 e finalizando no 2.027.

Paulo Lôbo conceitua o direito das sucessões como:

[...] o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio.

Além disso, a sucessão é dividida em legítima e testamentária. Na sucessão legítima há o que se chama de vocação hereditária, onde regula quem precede quem na herança.

Paulo Lôbo (2018), em sua visão sobre a vocação hereditária diz que entende-se pela ordem de preferências e substituições que a lei estabelece entre os herdeiros legítimos do *de cujus* que possam sucedê-lo.

Na sucessão testamentária o indivíduo disporá de seus bens para depois da morte, deixando registrado em cartório a sua vontade, através de ato personalíssimo e não poderá dispor a legítima dos herdeiros necessários, é o que regulamenta os arts. 1.857, §1º e 1.858 do Código Civil.

Entretanto, na filiação socioafetiva não pode ocorrer o desejo do reconhecimento apenas visando o patrimônio, um filho não deve requerer o reconhecimento para obter vantagem patrimonial, o desejo deve partir dos laços afetivos (BORGES, 2019, p. 11).

O reconhecimento da filiação com foco no cunho patrimonial afastaria todo o sentido da filiação, que, como já citado, tem a finalidade de reconhecer vínculo afetivos e deixar registrado que a relação supera os vínculos sanguíneos. Portanto, a demonstração de vontade da parte apenas para obter parte em herança, por exemplo, descaracteriza a filiação.

3.1 O reconhecimento da filiação *post mortem*

O reconhecimento *post mortem* não encontra previsão em nossa legislação, por isso é preciso utilizar as fontes mediatas do direito para adequação ao caso, sendo elas a doutrina e a jurisprudência (PEREIRA, 2021, p. 31).

Entende-se que para configuração desse reconhecimento *post mortem* seria necessário observar os requisitos necessários, sendo eles, a demonstração da relação afetiva e a posse de estado de filho (PEREIRA, 2021, p. 31). Esses dois pressupostos, já citados neste artigo, determinam uma importante motivação para a decisão de casos pelo Judiciário.

É nessa instituição que poderia ser revelado um dos grandes problemas da forma de reconhecimento. Ao tratar sobre o tema, o principal ponto a ser explorado é a vantagem patrimonial-sucessória. Cada caso é analisado em suas peculiaridades, mas se questiona sempre o porquê esse reconhecimento não foi devidamente regulamentado enquanto o *de cujus* estava em vida (MOTOKI, 2021). A demonstração de vontade do *de cujus* será quase impossível de ser provada, a não ser que ele tenha declarado ainda em vida esta vontade e esteja registrado, fora isso, como será possível demonstrar tal vontade?

Na visão de Cassettari (2017):

Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança.

No caso de repercussão geral do STF vimos que foi aplicado o direito a autora da ação de ter o reconhecimento da parentalidade biológica sem o convívio e afeto na relação. Visto isso, o STF não declarou se em caso contrário caberia a mesma decisão, ou se caberia, ainda, no reconhecimento *post mortem*.

Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça, em 2022, sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos. [...]
5. Agravo interno desprovido.

Através desta decisão percebe-se a importância de demonstrar os requisitos até mesmo extrínsecos da relação, neste caso o fato de haver vínculo afetivo entre as partes e a comprovação de ajuda financeira entre eles não foi suficiente para reconhecer o vínculo da filiação socioafetiva.

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná demonstra que seu entendimento sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE DESERDAÇÃO DA FILHA BIOLÓGICA. INDIGNIDADE. DESAMPARO DE ASCENDENTE. ART. 1.962, IV, DO CC. DESCABIMENTO. ATO PRIVATIVO DO AUTOR DA HERANÇA EM TESTAMENTO. ART. 1.964 DO CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da paternidade socioafetiva depende de manifestação de vontade clara e inequívoca, do pretenso genitor, em ser reconhecido voluntariamente como tal, bem como da denominada “posse de estado de filho”, notadamente em se tratando de filiação post mortem.

Por meio dos julgados é possível notar que para obter o reconhecimento da filiação socioafetiva e garantir seus direitos sucessórios legalmente *post mortem* é um caminho mais dificultoso, pois a simples demonstração do vínculo familiar entre as partes não garante a vontade do *de cuius* de ser reconhecido como genitor do requerente. Com o falecimento deste pai/mãe não há como saber qual seria a sua real vontade, e por isso, a jurisprudência entende que a demonstração clara e inequívoca do da parte é um requisito fundamental para a caracterização da filiação.

Portanto, a partir das decisões jurisprudenciais, entende-se que para a configuração da relação é necessário que o vínculo e a vontade estejam claros, caso contrário, não será possível considerar a relação, havendo uma maior dificuldade de comprovação nos casos de *post mortem*.

Entretanto, as decisões sobre o tema não são todas denegatórias, como demonstra a seguir um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de 2020:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO EXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na presente hipótese o recorrente pretende que seja declarado o reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem em relação ao apelante, com a consequente retificação de seu registro civil. 2. O art. 1593 do Código Civil prevê o princípio da afetividade ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. 3. Os dois critérios adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1328380/MS) para o estabelecimento da existência, ou não, da filiação socioafetiva são os seguintes: a) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe do demandante; e b) a configuração da denominada “posse de estado de filho”, que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. 4. No caso dos autos afigura-se presente o vínculo socioafetivo entre o autor e a falecida. Por essa razão, estão presentes os dois critérios exigidos para o estabelecimento da existência da filiação socioafetiva. 5. Assim, deve ser declarada a existência da maternidade post mortem, com as subsequentes retificações no respectivo livro de registro de nascimento do requerente. 6. Apelação cível conhecida e provida.

Frisa-se neste caso, mais uma vez, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que decidirá a partir das provas documentais, dos fatos narrados, das testemunhas que conviviam com as partes, e a partir dessas informações decidirá da melhor forma para os indivíduos, assegurando os direitos previstos na Constituição e em outras legislações.

Considerações finais

O instituto familiar, protegido pela CRFB/88 e por demais legislações, evoluiu seu conceito perante a sociedade e o Judiciário. Com essas evoluções, trazendo novas formas de constituição de famílias, a filiação ganhou força e fundamentos para regulamentar seu processo.

Com a finalidade de proteger as relações familiares e os direitos dos indivíduos é trazido o reconhecimento da filiação socioafetiva, que garante aos interessados o direito de se tornar filho (a), pai, ou mãe, mesmo sem possuir vínculo biológico com a parte. A via documental é mais uma formalização da relação do que outra coisa, pois a filiação nasce do vínculo das partes e da convivência, portanto a inclusão de uma filiação na certidão de nascimento serve para exteriorizar o que já existe.

Pois bem, sabendo que para ser reconhecido a filiação socioafetiva na relação é necessário preencher os requisitos estabelecidos, a jurisprudência vem julgando neste sentido, exigindo sempre a prova de vínculo afetivo, a comprovação da livre vontade em reconhecer a relação e, também, da convivência dos indivíduos. Esses requisitos são extraídos da doutrina, pois a filiação socioafetiva não possui legislação especial que regule o tema. Então, as decisões dos tribunais de 1ª e 2ª instância retiram fundamento daquilo que já foi discutido nos Tribunais Superiores, firmado o entendimento do preenchimento dos pressupostos para admitir o reconhecimento.

No entanto, como não há previsão legal sobre o tema, não se sabe se satisfazendo tais pressupostos o magistrado é obrigado a decidir de forma que confirme a filiação. Pois a liberdade do juiz nas decisões é vinculada pela lei, podendo, também, ser usada a analogia para decisões sobre o tema.

Em relação a filiação dentro do âmbito do direito sucessório, há questionamentos sobre o assunto, pois, por tratar sobre bens e patrimônios o interesse do reconhecimento socioafetivo não poderá recair no cunho patrimonial, pois esse é um direito inerente da relação familiar, que caso comprovada, estará o indivíduo munido de todos os efeitos jurídicos que a relação dispõe.

Na forma do reconhecimento socioafetivo *post mortem* as condições para admissão se tornam mais rígidas, pois como demonstrar a livre vontade e interesse do *de cuius* de reconhecer uma relação sem que este esteja em vida para expressar tal ato? Por conta desta condição, os julgados, por vezes, denegam os pedidos do reconhecimento após a morte de uma das partes, pois questiona-se o porquê

de não ter sido feito enquanto em vida e por entender ser inviável a demonstração de vontade, um dos requisitos citados pela doutrina.

Teme-se que a principal causa desse tipo de processo seja apenas para obter vantagem econômica, a fim de participar da herança deixada pelo falecido, sendo, portanto, um meio mais robusto de conseguir deferimento.

No entanto, nem todas as decisões são contrárias ao reconhecimento *post mortem*, pois a parte pode muito bem, por outros meios, demonstrar que havia uma relação de parentesco, através de testemunhas, que possam comprovar que a relação seria como a de pai/mãe para filho (a), ou, também, por meio de documentos probatórios que demonstrem o convívio, o afeto e as considerações entre as partes. São diversas maneiras de averiguar o cabimento ou não da filiação socioafetiva, porém caberá a cada magistrado analisar o caso e proferir a decisão com base em seu convencimento motivado.

Na visão de um todo sobre o assunto, nota-se que a legislação presente para fundamentar a filiação socioafetiva veio para afirmar a sua existência, mas não para regular as formas que seriam processadas e julgadas, nem mesmo os pressupostos de admissibilidade desta ação. É demonstrado que o assunto é tratado por leis, provimentos, enunciados e outros, de forma espaçada, não havendo regularização em um texto apenas.

Com isso, levando em consideração a importância da família para a sociedade e para o Estado, seria de bom grado que houvesse legislação para tratar sobre o tema, pois mesmo havendo diversos julgados de tribunais superiores que já firmaram seus entendimentos, um ato normativo traria uma formalização maior a este processo e, talvez, uma proteção maior ao instituto do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Referências

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

BORGES. Aline Neres. TRIPLA FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL E SEUS REFLEXOS QUANTO À SUCESSÃO. Revista De Estudos Interdisciplinares Do Vale Do Araguaia - REIVA, v. 2 n. 01, janeiro/março de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

CASSETTARI. Christiano. MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: EFEITOS JURÍDICOS. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ. 2018. Disponível em < A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ >

CONSULTA de Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva,%20calcada%20na,do%20melhor%20interesse%20do%20filho>. Acesso em: 30 out. 2022.

GASTAL. Camila Azevedo. PILATI. Ronaldo. ESCALA DE NECESSIDADE DE PERTENCIMENTO: ADAPTAÇÃO E EVIDÊNCIAS DE VALIDADE. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 285-292, mai./ago. 2016.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-oibdfam/enunciadosibdfam#:~:text=Enunciado%2006%20Do%20reconhecimento%20jurídico,deveres%20inerentes%20à%20autoridade%20parental>. Acesso em: 30 out. 2022

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Origens e significado da socioafetividade no direito de família brasileiro. Revista Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade. 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de família. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 642 Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>

MOTOKI. Mariana Midori Lopes. OS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS: características e problemas da simultaneidade hereditária na sucessão legítima. Orientador: Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira. 53 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3443/1/Mariana%20Midori%20Lopes%20Moto%20ki.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA. Eliana Maria Pavan. SANTANA. Ana Cristina Teixeira de Castro. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, agosto de 2017.

PEREIRA. Aléssia. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ ACERCA DO TEMA. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES), Natal, v. 5, n. 2, julho/dezembro de 2014.

REHBEIN, Milene Schlosser. SCHIRMER, Candisse. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 5 n. 2, agosto de 2010.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

STJ. Jurisprudência. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660000932>. Acesso em: 02 nov. 2022.

STJ. Recurso Especial Nº 703.362 – PR (20040153151-0). 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14319535/recurso-especial-resp-703362-pr-20040153151-0>. Acesso em: 13 out. 2022

TEIXEIRA. Renata Marini. PARENTE. Amanda Pessoa. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS. Revista do Curso de Direito da UNIABEU, v. 9, n. 2, julho/dezembro de 2017.

TJDFT. Jurisprudência, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/872624653>. Acesso em: 20 nov. 2022.